

**EMENDA ADITIVA \_\_\_\_\_/2012**

**(PL 1.572/2011)**

Insere Capítulo sobre Fomento Mercantil no Projeto de Lei nº 1.572, de 2011, do Sr. Vicente Cândido, que “institui o Código Comercial”.

Acrescente-se o Capítulo VI no Título II do Livro III do PL 1.572, de 2011:

**Capítulo VI – Do Fomento Mercantil**

Art. 444-A: Pelo contrato de fomento mercantil ocorre a aquisição, à vista, total ou parcial, pela empresa de fomento mercantil – factoring, dos direitos creditórios da empresa contratante, no mercado nacional ou internacional, que poderá ser praticado conjugadamente com a prestação de serviços, tais como:

I – acompanhamento de processo produtivo (fomento a matéria-prima ou insumos) ou mercadológico;

II – acompanhamento de contas a receber e a pagar;

III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores;

Art. 444-B: Por direitos creditórios entendem-se os direitos e títulos representativos de crédito, definidos no Título III deste Código, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de warrants; contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para a entrega ou prestação futura; bem como títulos ou prestação futura e títulos ou certificados representativos desses contratos.

Art. 444-C: São partes no contrato de fomento mercantil:

I – pessoa jurídica ou pessoa que exerça atividade econômica em nome próprio e de forma organizada (faturizado);



**Câmara dos Deputados**



II – a sociedade de fomento mercantil (faturizador);

III – eventuais responsáveis solidários.

Parágrafo único: As partes mencionadas nos incisos I e III do caput deste artigo responsabilizam-se civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transferido à sociedade de fomento mercantil, respondendo pelos vícios redibitórios e, quando contratualmente previsto, pela solvência do devedor.

Art. 444-D: O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil poderá ser garantido por fiança, outras formas de garantias reais ou fidejussórias ou cessão fiduciária de créditos.

Art. 444-E: As operações realizadas com títulos de crédito deverão conter endosso em preto.

Art. 444-F: As sociedades de fomento empresarial poderão constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF), sob a forma de associações civis sem fins lucrativos, ou aderirem a Câmaras já existentes.

Art. 444-G: O funcionamento da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados depende de prévia autorização do Banco Central, ao qual compete:

I – definir o número mínimo de sociedades de fomento para a constituição da CLTF;

II – fixar o capital social mínimo para a sociedade de fomento empresarial poder associar-se a CLTF;

III – aprovar o regulamento da CLTF e suas alterações;

IV – fiscalizar o funcionamento da CLTF;

V – definir as sanções aplicáveis à CLTF, bem como aplicá-las após regular processo administrativo; e

VI – intervir na CLTF ou decretar sua liquidação compulsória.

Art. 444-H. Registrado em CLTF o contrato de fomento empresarial, ou seu aditivo, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à Câmara em que se fez o registro

§ 1º. A CLTF dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao faturizador.



**Câmara dos Deputados**



§ 2º. O devedor não poderá se recusar a pagar à CLTF a obrigação cedida à sociedade de fomento empresarial, sob a alegação de que estabeleceria condição diversa com o credor originário.

## JUSTIFICAÇÃO

O factoring, que é uma atividade secular e movimenta 85 bilhões por ano no Brasil, jamais apareceu num código. Essa é uma grande oportunidade de deixarmos claro o funcionamento das operações desse segmento, cuja atividade, embora seja legal, sempre foi vista numa zona cinzenta. É uma iniciativa que certamente contribuirá para a formação da segurança jurídica. A inserção desse texto também proporcionará mais apoio para as pequenas e médias empresas, que são o motor do Brasil. São as pequenas e médias empresas aquelas que mais empregam e que reúnem condições para a atividade da grande empresa. Também são as pequenas e médias que procuram a atividade de factoring. Todavia, as pequenas e médias empresas sempre são deixadas de lado pelo mercado financeiro, tanto no que diz respeito ao crédito, como no que diz respeito ao serviço que o factoring pode prestar, tais como o acompanhamento de processo produtivo (fomento a matéria-prima ou insumos) ou mercadológico, acompanhamento de contas a receber e a pagar e a seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.

Com relação à previsão da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados, acredita-se que a inclusão desse capítulo trará segurança para o devedor, que saberá que está pagando bem, e para o credor, que reduzirá seus riscos, trazendo como consequência a diminuição do spread.

Sala das sessões, em 24 de abril de 2012.

**Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP**